

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:47:12

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CIVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:47:12

19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK

LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5466021-56.2019.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Polo passivo: Batatão Comercial De Batatas Ltda "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **Batatão Comercial de Batatas, RF Comercial de Verdura e Legumes Ltda, Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parro de Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode Badauy**, denominados "Grupo Badauy".

Após a decisão de mov. 1366, advieram os seguintes petitórios no feito, que também serão objeto de deliberação nesta decisão:

Movimentos 1367 e 1399 – o credor FRANCISCO GERNANDE PEREIRA LOPES (PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL-(PNE) requereu habilitação de crédito trabalhista.

Movimento 1400 – o credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP requereu cadastramento de advogado e informou conta bancária para recebimento de seus créditos.

Movimento 1402 – a devedora BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS informou que nos autos nº 5519523-07.2019, foi proferida decisão (evento 114) determinando a baixa da penhora realizada sobre os veículos citados, porquanto eventual penhora, em atenção a competência do juízo universal, cabe a este juízo. Esclareceu ainda que em sede de Embargos de Declaração interposto pelo credor, a magistrada condutora do processo 5519523-07.2019 entendeu por dar parcial provimento aos embargos de declaração (evento 122), apenas para que eventual baixa da restrição/penhora, seja realizada/determinado por este juízo, em razão da sua competência universal. Asseverou que, inobstante os autores entendam que a competência para a baixa do gravame há de partir do juízo que determinou sua realização, a cautela adotada pela magistrada condutora do processo 5519523-07.2019.8.09.0051 está na obtenção da confirmação deste juízo, de que a baixa das penhoras sobre os bens naqueles autos penhorados pode ser realizada. Ao final, requereram: (a) se a penhora não puder ser cancelada por este juízo, que; (b) seja proferida decisão a ser encaminhada ao Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, processo nº 5519523-07.2019, aos cuidados da Dra. Lília Maria de Souza, autorizando que possa ser determinado e realizada a baixa da penhora sobre os bens, o veículo FORD/F4000 G, I/JEEP GCHEROKEE LIMITED, IMP/GM C20 e GM/CHEVROLET, porquanto essências as atividades dos Autores.

Movimento 1403 – expediente da Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi-SC, solicitando informações se houve homologação do plano e concedida a recuperação judicial da parte ré BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, neste processo.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ISABELA DOS SANTOS CAETANO - Data: 18/09/2025 14:47:12

Movimento 1404 – proposta de honorários apresentada pela perita nomeada ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA.

Movimento 1411 – IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel de matrícula nº 3.300 do CRI da Comarca de Flores de Goiás/GO, alienado nestes autos, requereu a juntada de comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de março de 2025.

Movimento 1412 – a devedora BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS apresentou manifestação a respeito dos pontos e questões para os quais foi intimado por meio da decisão de mov. 1366, concluindo com os seguintes requerimentos: a) quanto aos eventos nº 1335, 1341 e 1363, que seja registrada a ciência das Recuperandas quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pelo arrematante, cujas parcelas totalizam R\$ 3.054.868,20 (três milhões, cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos); b) Quanto aos eventos nº 1343 e 1344, que os respectivos credores sejam intimados para, querendo, procederem à habilitação de seus créditos pela via própria, nos termos da Lei nº 11.101/2005; c) Quanto ao evento nº 1347, que seja informado ao Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO a impossibilidade de constrição de bens ou valores das Recuperandas neste momento; d) Quanto ao evento nº 1356, que seja registrada a ciência das Recuperandas quanto à decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, requerendo que se aguarde o julgamento do mérito antes de promover qualquer despesa com perícia, sob pena de irreversibilidade; e) Quanto aos eventos nº 1357 e 1361, que sejam indeferidos os pedidos de pagamento imediato, penhora ou busca e apreensão de bens, por se tratar de ativos essenciais à atividade empresarial; f) Que os honorários do atual Administrador Judicial sejam fixados e mantidos inalterados conforme decisão inicial do processo, pelo saldo remanescente que, importa em R\$ 956.708,78 (novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), valor que já estava previsto e contemplado no Plano aprovado. g) Que seja indeferido o requerimento de retenção de quaisquer valores para pagamento dos honorários finais do auxiliar do juízo, pelas razões elencadas nesta peça.

Movimento 1413 – decisão proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833412 - GO (2025/0012456-5) apresentado por STIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS à decisão que não admitiu seu Recurso Especial perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Movimento 1414 – expediente da 3ª UPJ da Comarca de Goiânia, que, por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito, Abilio Wolney Aires Neto, na forma da lei, solicitou encaminhar nova reserva do valor remanescente apontado no evento 35 de R\$74.754,94 (setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme detalhado na planilha anexa, referente à atualização do débito e fixação dos honorários sucumbenciais da presente execução, conforme despacho/decisão com força de ofício constante da mov. nº 45, cuja cópia seguiu em anexo.

Movimento 1416 – a devedora BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS, diante da determinação para comprovarem a regularidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça apresentou exposição de motivos e justificativas pelas quais ainda não adotaram a providência determinada e, ao final, requereram: a) que seja recebida e deferida a presente manifestação, reconhecendo-se a impossibilidade momentânea de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, não por desídia, mas em razão da legítima discussão administrativa em curso; b) que seja concedido prazo adicional de 90 (noventa) dias para que as Recuperandas possam concluir as discussões administrativas perante as Fazendas Públicas Estadual e Federal, apresentando a este juízo, a cada 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado das medidas adotadas, demonstrando de forma transparente e objetiva

o progresso nas medidas adotadas; c) que seja deferida a possibilidade de apresentação de documentos complementares necessários à plena demonstração das medidas de regularização fiscal em curso.

Movimento 1417 – o credor FRANCISCO GERMANDE PEREIRA LOPES (PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL-(PNE) requereu habilitação de crédito trabalhista.

Movimentos 1418 e 1420 a 1426 – certidão e reexpedição de ofícios, conforme determinado na decisão de mov. 366.

Movimento 1427 – expediente da 4ª UPJ da Comarca de Goiânia pelo qual científica acerca do crédito existente em benefícios da parte exequente, bem como solicita informações acerca da viabilidade de pagamento por se tratar de crédito extraconcursal ou mesmo sobre a possibilidade de constrição de bens.

Movimento 1428 – A Administração Judicial ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em atenção à decisão de mov. 1366 apresentou suas considerações e, ao final, assim opinou: 4.1. Quanto à movimentação de Nº 1343 (Hélio Rocha). Que seja determinada a intimação do credor para que apresente os cálculos homologados na Justiça do Trabalho devidamente atualizados até 05/08/2019, data do ajuizamento da recuperação judicial. Após, a Administração Judicial promoverá a retificação no quadro geral de credores, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.101/2005. 4.2. Quanto à movimentação de Nº 1344 (João Negrão). Seja o credor intimado a proceder com a habilitação de crédito mediante distribuição de incidente específico, de modo a viabilizar o processamento regular da pretensão e sua posterior análise técnica por esta Administração Judicial. 4.3. Quanto à movimentação de Nº 1347 (Banco do Brasil). Seja expedido ofício em resposta ao MM. Juízo da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia esclarecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, os atos constitutivos em face do patrimônio do Grupo Badauy poderão prosseguir regularmente, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais ao soerguimento das Recuperandas. Caso a essencialidade dos bens constritos nos autos do cumprimento de sentença seja aventada pelas Recuperandas, requer-se a expedição de novo ofício a este MM. Juízo, informando a natureza do bem constrito para que a manutenção do ato possa ser avaliada. 4.4. Quanto à movimentação de Nº 1356 (decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5100728-08.2025.8.09.0051). Seja determinado o prosseguimento regular da perícia e demais atos processuais, diante da inexistência de decisão suspensiva no agravo em trâmite, preservando a autoridade deste Juízo. 4.5. Quanto à movimentação de Nº 1357 (IOX). (i) Seja deferida a substituição processual do Banco Santander pelo IOX Special FIDC; (ii) Seja indeferido o pedido de convalidação em falência, por ausência de previsão legal aplicável (art. 94 da LRF); (iii) Seja reafirmada a necessidade de comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas Recuperandas; (iv) Após manifestação das partes, seja concedido prazo para manifestação conclusiva da Administração Judicial. 4.6. Quanto à movimentação de Nº 1361 (Bettamio Vivone). Seja indeferido o pedido de suspensão da penhora, por ausência de comprovação da essencialidade dos bens, e seja expedido ofício ao juízo da 22ª Vara Cível informando a inexistência de reconhecimento da essencialidade dos veículos. 4.7. Quanto à movimentação de Nº 1358 (Recuperandas). Seja indeferido o pedido genérico de vedação à constrição de bens, reconhecendo-se que eventuais medidas devem ser analisadas à luz da essencialidade dos bens, conforme §7º-A do art. 6º da LRF. 4.8. Quanto à movimentação de Nº 1364 (Recuperandas). Seja indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados, devendo os mesmos permanecerem em juízo até a conclusão da perícia. Alternativamente, caso deferido o levantamento, que seja mantido em conta judicial o valor de R\$ 2.000.000,00 para garantia dos honorários da Administração Judicial. 4.9. Quanto à movimentação de Nº 1365 (Recuperandas). Seja deferida a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos indicados, autorizando-se, se necessário, uso de força policial e imposição de multa diária,

considerando a essencialidade dos bens, a arbitrariedade da retenção e o risco à continuidade das atividades. 4.10. Quanto à regularidade fiscal. Movimentação Nº 1416 (Recuperandas). (i) Seja deferido prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para regularização fiscal; (ii) Seja determinada a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal em 15 (quinze) dias, com identificação dos débitos e vias de discussão administrativa; (iii) Seja condicionado o prazo concedido à apresentação de relatórios mensais, sendo o primeiro em 30 (trinta) dias; (iv) Seja aceita como alternativa de comprovação da regularidade fiscal a adesão a parcelamento fiscal especial, desde que devidamente comprovada.

Movimento 1430 – expediente da 3ª UPJ da Comarca de Goiânia solicitando a transferência do valor reservado – R\$ 394.956,99 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) para uma conta judicial vinculada ao processo nº 5646783-91.2024.8.09.0051, referente execução promovida por Flavio Cardoso Advogados Associados.

Movimento 1431 – decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5100728-08.2025.8.09.0051 - 2ª Câmara Cível do TJGO, pelo qual foi negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que determinou a produção da prova pericial contábil, por se tratar de providência amparada na legislação de regência, necessária ao adequado exercício da função fiscalizatória e à segurança jurídica do encerramento do processo recuperacional.

Movimento 1432 – a devedora BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS manifestou expressa concordância com a realização da perícia e com a proposta de honorários. Informou sobre o inadimplemento da parcela de abril de 2025 pelo arrematante. Ao final requereu a) A expedição imediata de alvará judicial em favor da i. perita Dra. Ana Flávia Ribeiro de Moura para levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, conforme já autorizado por Vossa Excelência na decisão de mov. 1295 e requerido pela própria expert, mediante transferência para a conta indicada na mov. 1404, utilizando-se dos valores já depositados em conta vinculada ao juízo; b) A intimação da i. perita para início imediato dos trabalhos periciais, nos termos da r. decisão de mov. 1295; c) Após a conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente dos honorários, conforme já autorizado na r. decisão de mov. 1295. Quanto ao inadimplemento do arrematante: a) A intimação do arrematante Sr. IVAN CARLOS RIEDI para que realize o pagamento da parcela em aberto referente ao mês de abril de 2025 e comprove nos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, *acrescido* de multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, nos termos do art. 895, §4º, do Código de Processo Civil; b) Decorrido o prazo sem a devida quitação, seja declarada a resolução da arrematação, nos termos do art. 895, §5º, do mesmo diploma legal, com a consequente insubsistência do ato expropriatório e determinação para realização de nova hasta pública; c) Seja o arrematante advertido quanto à proibição de participação em novo leilão do bem e sua responsabilização por eventual diferença de preço, caso o bem seja arrematado em valor inferior em certame posterior.

Movimento 1434 – o credor IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS rechaçou os argumentos lançados nas manifestações de mov. 1412 e 1428, e reiterou todos os termos da manifestação de mov. 1357, no sentido de, considerando a renitência do grupo recuperando no pagamento do crédito não sujeito, seja determinada a purgação da mora relativa aos contratos excluídos da recuperação judicial e que possuem a garantia de veículos ao Peticionante (cessionário dos créditos do Santander nesta recuperação judicial), sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, na forma do §1º do art. 73 da Lei 11.101/05, ou, subsidiariamente, considerando que a vedação de retirada dos bens essenciais que alude a parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/05 há muito se encerrou, requer seja autorizada a manutenção da posse dos bens por parte do

grupo recuperando apenas e tão somente na hipótese de apresentação nos autos da prova do respectivo pagamento dos débitos correspondentes, autorizando-se, inclusive, a retomada das ações de busca e apreensão caso não o faça, independentemente de nova decisão.

Movimento 1435 – a empresa JEFTE CHRISTIANO ALVES LEMES (LEMA GUINCHO), após expor a situação requereu: a) a intimação do Administrador Judicial nomeado nos autos para ciência e providências acerca da destinação dos valores levantados pela recuperanda e não repassados ao requerente; b) seja determinada a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do requerente do valor integral devido pelas despesas de remoção, estadia e devolução dos veículos arrecadados, montante este atualmente estimado em R\$ 579.480,00 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente ao cálculo até 31/05/2025, segundo planilhas de cálculo anexas (doc. 08, 09 e 10); c) subsidiariamente, a intimação da recuperanda para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito ou pagamento do montante integral devido, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 139, IV e 297, do CPC.

Movimento 1438 – IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel de matrícula nº 3.300 do CRI da Comarca de Flores de Goiás/GO, alienado nestes autos, requereu a juntada de comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de abril de 2025.

Movimento 1439 – o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, informou que, em virtude da cessão de crédito firmada entre esta instituição financeira e o cessionário IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (“IOX”), foi cedido o saldo, conforme a documentação anexada e, portanto, requereu sua exclusão do presente processo de Recuperação Judicial, bem como de todas as ações relacionadas ao mesmo, tendo em vista a transferência do crédito ora cedido.

Movimento 1440 – expediente da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual para que proceda ao registro da penhora dos créditos do Estado de Goiás nesta ação de recuperação judicial, a recair sobre o produto da arrematação do imóvel de propriedade da recuperanda. Ainda, que proceda à reserva de numerário suficiente à garantia integral dos débitos exequendos.

Movimento 1441 – IVAN CARLOS RIEDI, arrematante do imóvel de matrícula nº 3.300 do CRI da Comarca de Flores de Goiás/GO, alienado nestes autos, requereu a juntada de comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de maio de 2025.

Movimento 1442 – a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer cadastramento de advogados.

Movimento 1443 – o credor BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, após exposição de razões, requereu, nos termos da sua petição de mov. 1361 e da petição do Administrador Judicial de mov. 1428, a com a máxima urgência, que este juízo defira a manutenção da penhora dos veículos (i) FORD/F4000 G, (ii) I/JEEP GCHEROKEE LIMITED, (iii) IMP/GM C20 e (iv) GM/CHEVROLET, para os devidos fins, devendo a decisão ser encaminhada ao juízo do cumprimento de sentença nº 5519523-07.2019.8.09.0051, através do e-mail ccscivel.gyn@t.jgo.jus.br.

Vieram conclusos. Passo às deliberações.

Inicialmente, serão analisados os petítórios pendentes de deliberação, que foram

elencados na decisão de evento 1366, os quais foram objeto de manifestação da recuperanda e da Administração Judicial, consoante determinado no referido ato decisório antecedente. Na sequência, enfrentarei os novos petítórios elencados no relatório acima.

Sobre os pedidos de habilitação de crédito (Movimento 1343 – HÉLIO ROCHA DA SILVA CARVALHO e Movimento 1344 – JOÃO NEGRAO ME) deverão ser desentranhados/bloqueados, vez que tais requerimentos possuem regramento apropriado estabelecido nos artigos 8º, 9º, 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimados os respectivos advogados.

A respeito dos pedidos apresentados pela Administração Judicial no mov. 1345 concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório acerca da atual situação de funcionamento do Grupo Badauy, vez que tal informação, juntamente com o resultado a perícia designada e outras circunstâncias, será primordial para a análise do pleito da recuperanda para encerramento deste processo de recuperação judicial.

Sobre o pedido de homologação de proposta de honorários, apresentado na mesma movimentação, necessário que as recuperandas retomem os pagamentos mensais dos valores remanescentes já fixados, ao passo que o pedido de honorários adicionais será analisado em momento posterior, após a definição sobre o prosseguimento desta recuperação judicial.

Nesse sentido, faculto à Administração Judicial e às recuperandas que apresentarem, em conjunto, um fluxo de pagamento dos citados honorários no prazo de 5 (cinco) dias, em alinhamento aos termos da Recomendação 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que, em caso de impossibilidade de consenso, os critérios, a quantidade e a forma de pagamento serão definidas por este juízo.

Outrossim, até o momento, não vislumbro motivos para a realização de manutenção/retenção de quantia ou valores em conta judicial, como uma espécie de garantia, visando o pagamento dos citados honorários, situação esta que poderá ser posteriormente reavaliada diante de eventuais fatos concretos.

Quanto ao ofício nº 3619/2024 da 4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial Cível e Ambiental de Goiânia-GO, pelo qual solicita informações acerca da viabilidade de pagamento de crédito devido ao BANCO DO BRASIL S A, por se tratar de crédito extraconcursal ou mesmo sobre a possibilidade de constrição de bens (mov. 1347), acolho o opinativo da Administração Judicial ao tempo em que determino que seja expedido ofício em resposta ao juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia esclarecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, os atos constitutivos em face do patrimônio do Grupo Badauy poderão prosseguir regularmente, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais ao soerguimento das Recuperandas. Caso a essencialidade dos bens constritos nos autos do cumprimento de sentença seja aventada pelas recuperandas, proceda-se a expedição de novo ofício a este juízo, informando a natureza do bem constrito para que a manutenção do ato possa ser avaliada.

Quanto aos pedidos da empresa IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (mov. 1357), acolho o opinativo da Administração Judicial e defiro a substituição processual do Banco Santander; indefiro o pedido de convolação em falência, por ausência de previsão legal aplicável e faculto a comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas Recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, colha-se a manifestação e parecer da citada Administração Judicial, também no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, o pedido será apreciado.

À luz do princípio da cooperação, sem prejuízo à competência deste juízo para deliberar sobre

créditos concursais, não vislumbro óbices no pedido de mov. 1358 das recuperandas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem uma proposta fundamentada para o pagamento do crédito extraconcursal referenciado, em alinhamento com o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Para fins de deliberação a respeito do pedido do credor BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 1361), adoto o mesmo entendimento em linhas volvidas e faculto a comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, colha-se a manifestação e parecer da citada Administração Judicial, também no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, o pedido será apreciado.

Sobre o pedido de expedição de alvará(s) judicial(is) para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 2400101737203, 2400133242767 e 2300134259174, bem como do valor depositado em 05/03/2025, todos vinculados ao presente processo de recuperação judicial (mov. 1364), postergo sua deliberação para após a apresentação do relatório pormenorizado requisitado na decisão de mov. 1295, na qual restou determinado que os valores então liberados deveriam ser objeto de rigorosa averiguação e análise pela Administração Judicial em suas rotinas mensais de acompanhamento das atividades dos devedores e respectivos registros contábeis, notadamente se os valores foram efetivamente empregados nas destinações que autorizaram a venda do bem.

Desta forma, a fim de resguardar o rigoroso cumprimento da decisão que autorizou a alienação que resultou no depósito dos valores em juízo, deverão as recuperandas demonstrarem e comprovarem as aplicações à Administração Judicial e esta, por sua vez, apresentar o referido relatório e parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a liberação de outros valores com a devida segurança.

Importante frisar que tal medida, conforme já assentado em decisões anteriores, não se trata de ingerência indevida do juízo nas atividades e gestão das empresas, mas do dever de cautela e resguardo dos motivos, objetivos e finalidades da alienação autorizada e realizada, assim como pelo zelo aos direitos dos credores concursais.

Em relação ao pedido de busca e apreensão na mov. 1365, e visando que a medida pretendida tenha a efetividade e o alcance esperados, determino que a Administração Judicial apresente parecer circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, notadamente sobre a informação da recuperanda de que "por um lapso, não constou na decisão a determinação para devolução do "caminhão trator SCANIA 360 A4x2, placa OGU-4044, ano/mod.2012/2012, vermelho", que está acoplado ao semi-reboque e também foi retido indevidamente", bem como certifique sua informação de "resistência em cumprir a ordem de restituição", indicando a realização da regular intimação do credor para efetivar a devolução, conforme relatado na mov. 1428.

Sobre os pedidos de habilitação de crédito (movimentos 1367, 1399 e 1417 – FRANCISCO GERMANDE PEREIRA LOPES (PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL) deverão ser desentranhados/bloqueados, vez que tais requerimentos possuem regramento apropriado estabelecido nos artigos 8º, 9º, 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimados os respectivos advogados.

Proceda-se o cadastramento de advogado dos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP (mov. 1400) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 1442), após a devida certificação da regularidade documental, assim como a exclusão de advogados solicitada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) (mov. 1439), intimando-se, ainda, a recuperanda e a Administração

Judicial sobre a conta bancária informada para recebimento dos créditos.

Colha-se a manifestação e parecer circunstanciado da Administração Judicial a respeito do pedido inserto na mov. 1402, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegada essencialidade dos bens/veículos especificados.

Expeça-se as informações solicitadas pela Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi-SC (mov. 1403).

Homologo a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA (mov. 1404), considerando a manutenção da referida prova técnica pela instância superior (mov. 1431) e a concordância da recuperanda quanto ao valor proposto (mov. 1432), ao tempo em que determino a expedição de alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais pela expert, dos numerários depositados em conta judicial vinculada a este juízo, com imediato início dos trabalhos, os quais deverão ser finalizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, intemem-se as partes (devedores, credores e Ministério Público) e Administração Judicial para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação do Laudo Pericial intime-se a perito para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se as recuperandas e a Administração Judicial em relação aos depósitos de mov. 1411, 1438 e 1441 e aos documentos de mov. 1413.

Intime-se as recuperanda e a Administração Judicial a respeito dos expedientes e requerimentos de movs. 1414, 1427, 1430, 1435, 1440 e 1443 para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sobre o pedido das recuperandas para concessão do prazo adicional de 90 (noventa) dias para que possam concluir as discussões administrativas perante as Fazendas Públicas Estadual e Federal, visando comprovar a regularidade fiscal sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça não vejo margem ou possibilidade para deferimento.

Explico.

A referida decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de regularização fiscal pelas devedoras foi proferida em 02/05/2024 e transitou em julgado em 10/10/2024 (mov. 1223).

Na sequência, este juízo determinou a intimação das recuperanda para o devido cumprimento da providência nas datas de 22/10/2024 (mov. 1251), 17/12/2024 (mov. 1295) e 16/03/2025 (mov. 1366).

Ou seja, já se passaram mais de 13 (treze) meses que as recuperandas tiveram ciência a respeito da necessidade da sobredita regularidade, assim como mais de 8 (oito) meses que este juízo as intimou para o devido cumprimento.

Nesse sentido, conforme já afirmado anteriormente, a determinação para comprovação da regularidade fiscal adveio de decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre a qual não cabe a faculdade ou análise de cumprimento por este juízo, nem mesmo do pedido de concessão de prazo adicional.

Portanto, pela derradeira vez, determino às recuperandas que comprovem a regularidade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo de

recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de apreciação de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF, consoante deliberado no REsp nº 2512254 – GO (2023/0413348-1) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pedido do credor IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (mov. 1434), será deliberado após a manifestação e parecer circunstanciado da Administração Judicial, requisitado acima.

Por fim, embora a situação *sui generis* deste processo de recuperação judicial, o qual teve a homologação do Plano de Recuperação Judicial, cuja eficácia restou condicionada à regularidade fiscal pelo Superior Tribunal de Justiça, imperioso que a Administração Judicial apresente seus relatórios mensais, nos termos da Recomendação 72/2020, a fim de outorgar plena publicidade aos credores, Ministério Público e a este juízo, razão pela qual deverá regularizar o referido reporte mensal, desde a assunção do encargo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto:

Determino o desentranhamento/bloqueio dos pedidos de habilitação de crédito dos movimentos 1343, 1344, 1367, 1399 e 1417, devendo ser intimados os respectivos advogados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Judicial apresente o relatório acerca da atual situação de funcionamento do Grupo Badauy.

Faculto à Administração Judicial e às recuperandas apresentarem, em conjunto, um fluxo de pagamento dos honorários do referido auxiliar, com base nos valores remanescentes já fixados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de manutenção/retenção de quantia ou valores em conta judicial, como uma espécie de garantia, visando o pagamento dos honorários da Administração Judicial.

Determino que seja expedido ofício em resposta ao juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Goiânia esclarecendo que, por se tratar de crédito extraconcursal, os atos constritivos em face do patrimônio do Grupo Badauy poderão prosseguir regularmente, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais ao soerguimento das recuperandas. Caso a essencialidade dos bens constritos nos autos do cumprimento de sentença seja aventada pelas recuperandas, proceda-se a expedição de novo ofício a este juízo, informando a natureza do bem constrito para que a manutenção do ato possa ser avaliada.

Defiro a substituição processual do Banco Santander pela empresa IOX SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (mov. 1357), ao tempo em que indefiro o pedido de convolação em falência postulado pelo referido credor, por ausência de previsão legal aplicável e faculto a comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, colha-se a

manifestação e parecer da citada Administração Judicial, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Autorizo as recuperandas a apresentarem uma proposta fundamentada para o pagamento do crédito extraconcursal referenciado na mov. 1358.

Intime-se as recuperandas para comprovação da essencialidade dos veículos indicados, com apresentação de documentação objetiva pelas recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, colha-se a manifestação e parecer da citada Administração Judicial, também no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de deliberação a respeito do pedido do credor BETTAMIO VIVONE, PACE E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS (mov. 1361).

Postergo a deliberação sobre o pedido de expedição de alvará(s) judicial(is) para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 2400101737203, 2400133242767 e 2300134259174, bem como do valor depositado em 05/03/2025, todos vinculados ao presente processo de recuperação judicial (mov. 1364), para após a apresentação do relatório pormenorizado requisitado na decisão de mov. 1295, nos termos acima deliberados.

Determino que a Administração Judicial apresente parecer circunstanciado e conclusivo sobre o pedido de busca e apreensão na mov. 1365, conforme pormenorizado neste *decisum*.

Proceda-se o cadastramento de advogado dos credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP (mov. 1400) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 1442), após a devida certificação da regularidade documental, assim como a exclusão de advogados solicitada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) (mov. 1439), intimando-se, ainda, a recuperanda e a Administração Judicial sobre a conta bancária informada para recebimento dos créditos.

Colha-se a manifestação e parecer circunstanciado da Administração Judicial a respeito do pedido inserto na mov. 1402, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegada essencialidade dos bens/veículos especificados.

Expeça-se as informações solicitadas pela Vara Única da Comarca de Anita Garibaldi-SC (mov. 1403).

Homologo a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada ANA FLAVIA RIBEIRO DE MOURA (mov. 1404), ao tempo em que determino a expedição de alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais pela expert, dos numerários depositados em conta judicial vinculada a este juízo, com intimação da referida para imediato início dos trabalhos, os quais deverão ser finalizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, intemem-se as partes (devedores, credores e Ministério Público) e Administração Judicial para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação do

Laudo Pericial intime-se a perito para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se as recuperandas e a Administração Judicial em relação aos depósitos de mov. 1411, 1438 e 1441 e aos documentos de mov. 1413.

Intime-se as recuperandas e a Administração Judicial a respeito dos expedientes e requerimentos de movs. 1414, 1427, 1430, 1435, 1440 e 1443 para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Determino às recuperandas, pela derradeira vez, que comprovem a regularidade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de apreciação de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF, consoante deliberado no REsp nº 2512254 – GO (2023/0413348-1) pelo Superior Tribunal de Justiça.

Postergo a deliberação do pedido de mov. 1434 para após a manifestação e parecer circunstanciado da Administração Judicial, requisitado acima.

Determino que a Administração Judicial apresente seus relatórios mensais, nos termos da Recomendação 72/2020, a fim de outorgar plena publicidade aos credores, Ministério Público e a este juízo, desde a assunção do encargo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as movimentações e escoados os prazos, conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.